



A sessão

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

1102075 11. DEZ. 2007

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que estabelece as regras gerais de aplicação dos Programas de Desenvolvimento Rural (PDR), adoptados no âmbito do Plano Estratégico Nacional (PEN), e aprovados nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, para o período de 2007 a 2013.

Reg. DL 720/2007 (MADRP)

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer urgente até ao próximo dia 21 de Dezembro de 2007.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Admitido, numere-se e publique-se

Baixa à Comissão: Economia

Para parecer até, 22/12/07
14/12/07

O Presidente,

[Signature]

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 3690 Proc. Nº 08-06

Data: 07/12/07 Nº 240 / VIII



Ministério d.....



Decreto n.º

O Plano Estratégico Nacional (PEN) define as orientações fundamentais para a utilização nacional do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) no período 2007-2013 e estabelece que a estratégia nacional para o desenvolvimento rural é dirigida à concretização dos seguintes objectivos estratégicos: aumentar a competitividade dos sectores agrícola e florestal, promover a sustentabilidade dos espaços rurais e dos recursos naturais, e revitalizar económica e socialmente as zonas rurais. A estes objectivos estratégicos acrescem os seguintes objectivos de carácter transversal: reforçar a coesão territorial e social, e promover a eficácia da intervenção dos agentes públicos, privados e associativos na gestão sectorial e territorial.

Os Programas de Desenvolvimento Rural (PDR) respeitam aqueles objectivos estratégicos e os princípios da concentração, selectividade, coesão e valorização territorial, gestão e acompanhamento estratégico, e complementaridade, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 147/2006, de 2 de Novembro, que aprovou as orientações fundamentais para a elaboração do PEN e dos PDR e o respectivo modelo global de governação.

Entretanto, pelo Decreto-Lei n.º ____/2007, de ____ foi definido o modelo da governação dos instrumentos de programação do desenvolvimento rural para o período 2007-2013 e estabelecida a estrutura orgânica relativa ao exercício das funções de gestão, controlo, informação, acompanhamento e avaliação, nos termos dos regulamentos comunitários aplicáveis, designadamente o Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de Junho e o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.



Ministério d.....



Decreto n.º

Neste contexto, importa agora estabelecer as regras gerais de aplicação dos PDR em conformidade com as orientações estratégicas do PEN e dos PDR, com o modelo de governação e a estrutura orgânica definidos no Decreto-Lei n.º ____ /2007, de ____ e a regulamentação comunitária e nacional aplicável.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente decreto-lei estabelece as regras gerais de aplicação dos Programas de Desenvolvimento Rural (PDR), adoptados no âmbito do Plano Estratégico Nacional (PEN), e aprovados nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, para o período de 2007 a 2013:

- a)* O Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, adiante designado por PRODER, com incidência territorial correspondente ao território continental;
- b)* O Programa de Desenvolvimento Rural dos Açores, adiante designado por PRORURAL, com incidência territorial correspondente ao território da Região Autónoma dos Açores;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c) O Programa de Desenvolvimento Rural da Madeira, adiante designado por PRODERAM, com incidência territorial correspondente ao território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Normas aplicáveis aos PDR

1. A aplicação dos Programas de Desenvolvimento Rural (PDR) adoptados nos termos do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de Setembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo FEADER, respeitam o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho de 21 de Junho, relativo ao financiamento da política agrícola comum, o Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão de 15 de Dezembro, relativo às normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, e o Regulamento (CE) n.º 1975/2006 da Comissão de 7 de Dezembro de 2006, que estabelece as regras de execução relativas aos procedimentos de controlo e à condicionalidade, no que respeita às medidas de apoio ao desenvolvimento rural.
2. As normas de execução dos PDR serão estabelecidas em Regulamentos Específicos, adoptados nos termos do artigo 4.º do presente Decreto-Lei.
3. Os PDR são governados de acordo com o Decreto-Lei n.º ____/2007, de ____ que define o modelo da governação dos instrumentos de programação do desenvolvimento rural para o período 2007-2013, bem como com o Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, que estabelece o modelo de Governação do QREN e dos Programas Operacionais.



Ministério d.....



Decreto n.º

4. Sem prejuízo do definido na regulamentação comunitária relativa ao FEADER, o disposto no artigo 4.º, nas alíneas *a)* e *f)* do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 10.º, nos artigos 12.º a 15.º, nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 e nos n.ºs 2, 3, 4, 6, 7 e 9 do artigo 17.º, nos artigos 18.º e 19.º, nos n.ºs 1 a 8 do artigo 20.º e nos artigos 32.º, 35.º e 36.º, com excepção do seu n.º 3, todos do Decreto Regulamentar n.º ____/2007, de ____ relativo ao FSE, é aplicável aos PDR, com as necessárias adaptações e nos termos definidos em regulamento específico, quando aqueles financiem tipologias de operações de natureza idêntica às abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1081/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei e das normas de aplicação dos PDR, entende-se por:

- a)* «Eixo»: um grupo coerente de Medidas com objectivos específicos directamente resultantes da sua aplicação e contribuindo para um ou mais dos objectivos fixados no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro;
- b)* «Sub-programa», um grupo definido de Medidas do PRODER que integra um ou mais Eixos;
- c)* «Medida»: um conjunto de operações que concorrem para a aplicação de um Eixo ou de um Sub-programa;
- d)* «Acção»: um conjunto de operações que concorrem para a aplicação de uma Medida;
- e)* «Sub-acção»: um conjunto de operações que concorrem para a aplicação de uma Acção;



Ministério d.....



Decreto n.º

- f)* «Operação»: um projecto, contrato ou acordo, ou qualquer outra acção, seleccionado de acordo com os critérios estabelecidos para o PDR em questão e executado por um ou mais beneficiários, que permite a realização dos objectivos fixados no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro;
- g)* «Pedido de apoio»: o pedido de concessão de apoio ou de participação num regime;
- h)* «Beneficiário»: um operador, organismo ou empresa, de carácter público ou privado, que é responsável pela execução das operações ou que recebe o apoio;
- i)* «Critérios de Elegibilidade»: conformidade face ao quadro regulamentar de uma Medida, Acção ou Sub-acção, aplicável tanto às despesas quanto à sua natureza, legalidade, montante ou data de realização, como às operações, aos beneficiários ou aos domínios de intervenção relativos a áreas geográficas ou sectores de actividade;
- j)* «Despesa pública»: qualquer contribuição pública para o financiamento de operações proveniente do orçamento das Comunidades Europeias, do Estado, das Regiões Autónomas, de autarquias locais, e qualquer despesa semelhante, sendo considerada contribuição pública qualquer contribuição para o financiamento de operações proveniente do orçamento de organismos de direito público ou de associações de uma ou mais autarquias locais ou organismos de direito público na acepção da Directiva n.º 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços;



Ministério d.....



Decreto n.º

- l)* «Despesa elegível»: despesa perfeitamente identificada e claramente associada à concretização de uma operação, cuja natureza e data de realização respeitem a regulamentação específica do PDR em causa, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis;
- m)* «Códigos comunitários»: códigos definidos no ponto 7 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro, para cada medida de desenvolvimento rural prevista no Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro;
- n)* «Decisão de aprovação» acto através do qual se verifica o cumprimento dos critérios de elegibilidade de um pedido de apoio e que precede a decisão de financiamento;
- o)* «Decisão de financiamento»: o acto que verifica a existência de disponibilidades financeiras para um pedido de apoio aprovado, após o qual o beneficiário adquire o direito à celebração do contrato de financiamento;
- p)* «Pedido de pagamento»: o pedido apresentado por um beneficiário com vista a um pagamento pelas autoridades nacionais;
- q)* «Autorização de despesa»: autorização emitida pela autoridade de gestão, após verificação da elegibilidade da despesa relativa a um pedido de pagamento, e comunicada ao organismo competente para efeitos de pagamento ao beneficiário;
- r)* «Pagamento a título compensatório»: pagamento ao beneficiário mediante verificação do respeito pelos seus compromissos, ou nos termos previstos no 2.º parágrafo do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro, e que não envolve a apresentação, pelo beneficiário, de documentos comprovativos de despesa;



Ministério d.....



Decreto n.º

- s) «Pagamento a título de adiantamento»: pagamento realizado ao beneficiário nos termos previstos no artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro;
- t) «Pagamento a título de reembolso»: pagamento realizado ao beneficiário mediante autorização de despesa emitida após verificação do respeito dos critérios de elegibilidade e que envolve a apresentação, pelo beneficiário, de documentos comprovativos da despesa realizada e paga;
- u) «Controlos administrativos»: verificação do respeito dos critérios de elegibilidade dos pedidos de apoio e de pagamento que incide em todos os elementos relativos aos beneficiários e às operações que seja possível e adequado controlar por meios administrativos, nos termos previstos no artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro;
- v) «Controlos *in loco*»: verificação do respeito dos critérios de elegibilidade dos pedidos de apoio e de pagamento nas vertentes física, documental e contabilística e que incidem sobre os beneficiários ou operações seleccionados com base numa amostragem representativa, nos termos previstos no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro;
- x) «Controlos específicos da condicionalidade»: verificação do respeito dos requisitos obrigatórios referidos no n.º 1, 1.º parágrafo, do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro e os requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários referidos no n.º 1, 2.º parágrafo, do mesmo artigo, nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro;



Ministério d.....



Decreto n.º

- z) «Controlos ex-post»: controlos das operações de investimento que ainda estejam sujeitas a compromissos nos termos do n.º 1 do artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, ou definidas nos PDR, nos termos previstos no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro;
- aa) «Irregularidade»: qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos indicados na alínea j), quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- bb) «Indicadores de realização»: indicadores que medem as actividades directamente realizadas no âmbito dos PDR e que estas actividades constituem a primeira etapa para a realização dos objectivos operacionais da intervenção e são medidas em unidades físicas ou monetárias;
- cc) «Indicadores de resultado»: indicadores que medem os efeitos directos e imediatos da intervenção fornecendo informações sobre as alterações, designadamente, no comportamento, na capacidade ou no desempenho dos beneficiários, e são medidos em termos físicos ou monetários;

Artigo 4.º

Regulamentos Específicos

1. Os regulamentos específicos estabelecem normas aplicáveis a um PDR, de forma transversal ou de forma dirigida, designadamente, a um Eixo, um Sub-programa, uma Medida, Acção ou Sub-acção, ou uma tipologia de apoios ou investimentos.



Ministério d.....



Decreto n.º

2. Os regulamentos específicos devem conter, quando se justifique, o seguinte:
- a) A identificação do Eixo, do Sub-programa e da Medida, da Acção e Sub-acção do PDR e dos códigos comunitários correspondentes em que se enquadram os apoios, bem como os respectivos objectivos;
 - b) A área geográfica de aplicação;
 - c) As definições
 - d) Os critérios de elegibilidade das operações e dos beneficiários;
 - e) As despesas elegíveis e não elegíveis;
 - f) Os compromissos e obrigações dos beneficiários, quando aplicável;
 - g) Os critérios de selecção dos pedidos de apoio;
 - h) A forma, nível e montantes ou limites dos apoios;
 - i) Os procedimentos para a apresentação dos pedidos de apoio e dos pedidos de pagamento;
 - j) Os procedimentos para a análise e decisão dos pedidos de apoio, incluindo respectivos prazos;
 - l) As reduções e exclusões aplicáveis.
3. No caso do PRODER, os regulamentos específicos são aprovados por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sob proposta da respectiva autoridade de gestão, após parecer do IFAP, I. P.



Ministério d.....



Decreto n.º

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autoridades de gestão submetem a parecer do IGFSE, I. P., as propostas de regulamentos específicos que prevejam o financiamento de tipologias de operações de natureza idêntica às abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1081/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, as autoridades de gestão submetem a parecer da Comissão de Coordenação Estratégica Interministerial as propostas de regulamentos específicos, quando o seu objecto seja susceptível de implicar com os domínios para os quais é necessário assegurar a demarcação de elegibilidades relativamente aos apoios dos programas co-financiados pelo FEDER e Fundo de Coesão do QREN ou com os domínios transversais do ambiente, da conservação da natureza e da biodiversidade, do ordenamento do território e do desenvolvimento regional.

6. Nos casos do PRORURAL e do PRODERAM, os regulamentos específicos são aprovados, respectivamente, por portaria dos membros dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira, com tutela dos sectores abrangidos pelos PDR, sob proposta das respectivas autoridades de gestão, após parecer do IFAP, I. P.

Artigo 5.º

Orientações técnicas

1. Podem ser adoptadas orientações técnicas gerais e específicas, em regra, incluídas em manuais de gestão, e estabelecem indicações técnicas aplicáveis:
 - a) Aos PDR, de forma transversal, e que devem ser aprovadas pela Comissão de Coordenação Nacional do FEADER;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b)* A um PDR, de forma transversal ou de forma dirigida, designadamente, a um Eixo, uma Medida, Acção ou Sub-acção ou uma tipologia de apoios ou investimentos, e que devem ser aprovadas pelas respectivas Autoridades de Gestão;
2. As orientações técnicas gerais e específicas referidas na alínea *a)* do número anterior prevalecem sobre as orientações referidas na alínea *b)*.

CAPÍTULO II

Condições Gerais e Procedimentos

Artigo 6.º

Apresentação dos pedidos de apoio

A apresentação de pedidos de apoio será efectuada, preferencialmente, por via electrónica, devendo as Autoridades de Gestão assegurar o recurso a procedimentos alternativos para fazer face a circunstâncias que impossibilitem a sua utilização.

Artigo 7.º

Seleção dos Pedidos de Apoio

1. Os pedidos de apoio serão seleccionados de acordo com critérios suportados em parâmetros quantitativos e qualitativos, que permitam uma hierarquização objectiva.
2. A evidência de aplicação dos critérios de selecção deve constar do processo administrativo de instrução dos pedidos de apoio.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 8.º

Decisão de financiamento

1. A decisão de financiamento de um pedido de apoio aprovado, é objecto de notificação pela autoridade de gestão ao IFAP, I. P., ou à entidade em quem este tenha delegado essas funções, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º __/2007, com todos os elementos constantes do n.º 2, devendo estes elaborar a minuta contratual e remetê-la ao beneficiário para assinatura.
2. Da notificação da decisão de financiamento devem constar, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) Identificação do beneficiário
 - b) Identificação da Medida do PDR e, quando aplicável, da Acção e Sub-acção e códigos comunitários correspondentes em que se enquadra a operação;
 - c) Designação da operação;
 - d) Descrição sumária da operação, com indicadores de realização e de resultado, quando aplicável;
 - e) Plano financeiro anualizado;
 - f) Datas de início e de fim da operação;
 - g) Montante do custo total da operação;
 - h) Montante do custo elegível da operação, com justificação das diferenças entre o custo total e custo elegível;
 - i) Montante máximo do apoio público e respectiva taxa de apoio;



Ministério d.....



Decreto n.º

- j)* Montante da participação do beneficiário no custo elegível da operação e respectiva taxa de participação;
 - l)* Explicitação das fontes de financiamento comunitário e nacional e respectivas taxas de comparticipação.
3. As alterações aos elementos constantes das alíneas *a)*, *b)*, *i)* e *j)*, do n.º 2, quer sejam anteriores ou posteriores à celebração do contrato de financiamento, deverão dar origem a nova decisão de financiamento.
4. Da notificação poderão ainda constar elementos adicionais aos previstos no n.º 2.

Artigo 9.º

Obrigações dos beneficiários

Para além de outras obrigações que poderão constar de regulamento específico, os beneficiários ficam obrigados a:

- a)* Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitir o acesso aos locais de realização das operações, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, nomeadamente os de despesa, para o acompanhamento e controlo;
- b)* Conservar os documentos comprovativos das despesas e dos controlos relativos à operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, durante um período de três anos após o encerramento parcial ou da aceitação da Comissão sobre a declaração de encerramento do PDR, consoante a fase em que o encerramento da operação tiver sido incluído;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c) Proporcionar às entidades competentes as condições adequadas para o acompanhamento e controlo da operação nas suas componentes material, financeira e contabilística;
- d) Fornecer todos os elementos necessários à caracterização e quantificação dos indicadores de realização e de resultado, quando exigíveis, das operações apoiadas;
- e) Dispor de um processo relativo à operação, com toda a documentação relacionada com a apresentação e decisão do pedido de apoio e execução da operação, devidamente organizada;
- f) Proceder à reposição dos montantes objecto de correcção financeira decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão, discriminadamente, da notificação formal da constituição de dívida;
- g) Cumprir os normativos nacionais e comunitários em matéria de ambiente, higiene e bem-estar animal.

CAPÍTULO III

CONTRATAÇÃO

Artigo 10.º

Contrato de financiamento

1. A decisão de financiamento é formalizada em contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e o IFAP, I. P., ou na entidade em quem este tenha delgado essa função, nos termos indicados no n.º 1 do artigo 8.º
2. Em regulamento específico são previstas as situações em que o contrato de financiamento é substituído por um termo de aceitação.



Ministério d.....



Decreto n.º

3. Os contratos de financiamento serão celebrados de acordo com modelos aprovados pela Autoridade de Gestão, deles devendo constar, para além dos indicados no n.º 2 do artigo 8.º, os seguintes elementos:
- a)* Os objectivos, prazos de realização da operação e os indicadores de realização e resultado, quando aplicável, a alcançar pela operação;
 - b)* A identificação da conta bancária específica do beneficiário, através da qual devem ser efectuados todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação;
 - c)* As responsabilidades formalmente assumidas pelas partes contratantes no cumprimento das normas e disposições nacionais e comunitárias aplicáveis;
 - d)* Os prazos de pagamento ao beneficiário;
 - e)* O conteúdo e a periodicidade dos relatórios de execução da operação a apresentar pelo beneficiário à outra parte contratante ou à autoridade de gestão, quando aplicável;
 - f)* A obrigação do beneficiário efectuar todos os pagamentos relativo à operação através de transferência bancária e, excepcionalmente, por cheque, até ao montante máximo previsto em regulamento específico;
 - g)* A especificação das consequências de eventuais incumprimentos, incluindo a rescisão;
 - h)* As disposições para recuperar os montantes indevidamente pagos, incluindo a aplicação de juros de mora e de juros compensatórios quando devidos;
 - i)* Os procedimentos a observar na alteração da operação;
 - j)* A obrigação por parte do beneficiário de cumprir as disposições que se lhe aplicam do presente decreto-lei e do regulamento específico que enquadra a operação.



Ministério d.....



Decreto n.º

4. Após a recepção do contrato de financiamento, o beneficiário dispõe do prazo definido em regulamento específico para a devolução do mesmo, devidamente firmado, ao IFAP, I. P., ou em quem este tenha delegado as funções nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º ____/____, de ____.
5. A não devolução do contrato, no prazo referido no número anterior, determina a caducidade da decisão de financiamento sempre que não tenha sido comunicada pelo beneficiário à autoridade de gestão, justificação fundamentada e aceite por esta.

Artigo 11.º

Rescisão, Modificação e Cancelamento do contrato

1. O incumprimento, imputável ao beneficiário, de qualquer das suas obrigações legais ou contratuais, a verificação de qualquer irregularidade, ou a inexistência ou desaparecimento de qualquer dos requisitos de concessão do apoio, pode determinar a rescisão unilateral do contrato pelo IFAP, I. P., face às condições concretamente verificadas na execução do projecto.
2. No caso de rescisão do contrato pelo IFAP, I. P., nos termos do número anterior, o beneficiário constitui-se na obrigação de reembolsar as importâncias já recebidas.
3. O reembolso referido no número anterior bem como nos números seguintes, é realizado pelo beneficiário no prazo de 30 dias contados da data da notificação da respectiva decisão, após a qual passam a vencer-se juros sobre o montante devido.
4. Nos casos previstos no n.º 1, o IFAP, I. P., pode, em vez de rescindir, proceder à modificação ou cancelamento unilateral do contrato, nomeadamente, reduzindo proporcionalmente o montante dos apoios, ou fazendo cessar o seu pagamento, com ou sem devolução de montantes já pagos ao beneficiário.



Ministério d.....



Decreto n.º

5. Pode igualmente o IFAP, I. P., proceder à modificação ou cancelamento do contrato, por iniciativa do beneficiário, circunstância que determinará, as consequências prevista no número anterior.
6. A rescisão, modificação ou cancelamento do contrato pelo IFAP, I. P., depende de decisão da Autoridade de Gestão.

CAPÍTULO IV

FINANCIAMENTO

Artigo 12.º

Circuitos financeiros

1. As contribuições comunitárias relativas ao FEADER concedidas a título dos PDR são creditadas pelos serviços da Comissão Europeia directamente em conta bancária específica para o FEADER, a criar para o efeito pelo IFAP, I. P. junto do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P. O IFAP, I. P. deverá gerir os fluxos financeiros para as contas por PDR por si tituladas.
2. Compete ao IFAP, I. P:
 - a) Efectuar pagamentos directos aos beneficiários, a título de adiantamento, de reembolso ou compensatório, executando autorizações de despesa emitidas pela autoridade de gestão, sem prejuízo do disposto no n.º 3;
 - b) Efectuar transferências para as entidades mencionadas no n.º 3, nos termos definidos no protocolo referido no mesmo número;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c)* Manter o registo contabilístico das operações realizadas a título de pagamento ou de recuperação relativas a cada beneficiário, bem como de todas as transferências efectuadas para as entidades referidas no n.º 3, incluindo ainda os montantes devolvidos por estas entidades, nos casos em que tal ocorra;
 - d)* Dar conhecimento às autoridades de gestão dos pagamentos efectuados e dos montantes recuperados, bem como, quando aplicável, das transferências efectuadas nos termos da alínea *b)*, no âmbito do respectivo PDR;
 - e)* Organizar e manter actual o registo de dívidas aos PDR;
 - f)* Definir as suas necessidades em matéria de informação a transmitir para o seu sistema de informação pelas autoridades de gestão.
3. Nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º __/__, de ____, a função de pagamento directo aos beneficiários, a título de adiantamento, de reembolso, ou compensatório, pode ser delegada pelo IFAP, I. P. em órgãos das administrações regionais dos Açores e da Madeira, mediante protocolo a estabelecer, para cada PDR, entre o IFAP, I. P., a respectiva autoridade de gestão e aqueles órgãos, ou entre o IFAP, I. P. e a respectiva autoridade de gestão, se aquela competência lhe for delegada, e que incluirá o regime de fluxos financeiros aplicável.
4. O IFAP, I. P. é responsável pelo reembolso ao orçamento geral das Comunidades Europeias, nos termos previstos na regulamentação comunitária, designadamente no Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de Junho.
5. Compete às autoridades de gestão:
- a)* Verificar a elegibilidade das despesas apresentadas pelos beneficiários, de acordo com as regras gerais de elegibilidade, os regulamentos específicos dos PDR e as condições específicas de cada operação;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b)* Validar despesa e emitir autorizações de despesa para posterior pagamento aos beneficiários pelas entidades competentes e determinar os montantes a recuperar;
 - c)* Assegurar o registo, nos sistemas de informação dos PDR, dos dados referentes à validação da despesa, às autorizações de despesa e aos montantes a recuperar, devendo salvaguardar a compatibilidade e a transferência automática de dados para o sistema de informação do IFAP, I. P.
6. Compete conjuntamente ao IFAP, I. P., às autoridades de gestão e às entidades referidas no n.º 3 assegurar que os beneficiários recebem os montantes de financiamento público a que têm direito no mais curto prazo possível, não podendo ser aplicada nenhuma dedução, retenção ou encargo ulterior específico que tenha por efeito reduzir esses montantes, sem prejuízo de compensação de créditos e das normas comunitárias e nacionais relativas à elegibilidade.
 7. A execução dos pagamentos aos beneficiários será realizada após a emissão da respectiva autorização de despesa ou verificação do respeito pelos compromissos, nos prazos definidos em regulamento específico, desde que existam disponibilidades de tesouraria e não tenha ocorrido nenhuma decisão de suspensão dos pagamentos aos beneficiários ou das transferências previstas na alínea *b)* do n.º 2.
 8. Os beneficiários apresentam os seus pedidos de pagamento à autoridade de gestão do PDR no âmbito do qual as correspondentes operações foram aprovadas, de acordo com o que nesta matéria for definido em regulamento específico.
 9. Por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, podem ser definidas normas complementares ao disposto no presente artigo a observar no âmbito dos circuitos financeiros entre o organismo pagador, as autoridades de gestão, as entidades referidas no n.º 3 e os beneficiários.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 13.º

Execução Fiscal

1. Sempre que os beneficiários estejam obrigados à devolução de qualquer quantia e não cumpram a sua obrigação no prazo estipulado, a respectiva cobrança será realizada através do processo de execução fiscal, a promover nos termos da legislação aplicável.
2. Para o efeito, as certidões de dívida emitidas pelo IFAP, I. P. ou pelas entidades em quem este tenha delegado as respectivas funções, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º __/__, de ____, constituem título executivo.
3. As certidões de dívida devem conter os requisitos exigidos pela lei processual tributária.

CAPÍTULO V

CONTROLOS, EXCLUSÕES E REDUÇÕES

Artigo 14.º

Princípios gerais dos controlos

1. Os controlos dos apoios concedidos no âmbito dos PDR são executados nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.
2. As entidades responsáveis pelos controlos asseguram, através de sistemas de controlo adequados, que todos os critérios de elegibilidade, estabelecidos pela legislação comunitária ou nacional, ou pelos PDR, sejam controlados de acordo com um grupo de indicadores verificáveis e que é mantida uma pista de controlo suficiente.
3. Para verificar o respeito dos critérios de elegibilidade, as entidades responsáveis pelos controlos, podem utilizar provas recebidas de outros serviços ou organizações. Contudo, devem assegurar que o serviço ou organização em causa oferece garantias suficientes quanto ao controlo do respeito desses critérios.



Ministério d.....



Decreto n.º

4. Sempre que os controlos não sejam executados pelo IFAP, I. P., as entidades responsáveis pelos controlos assegurarão que esse organismo receba informações suficientes sobre os controlos realizados. Compete ao IFAP, I. P. definir as suas necessidades em matéria de informação.
5. O IFAP, I. P. terá o direito de verificar a qualidade dos controlos executados por outros organismos e de receber quaisquer outras informações de que necessite para o desempenho das suas funções.

Artigo 15.º

Realização dos controlos

1. As Autoridades de Gestão dos PDR são responsáveis pela realização dos controlos administrativos e *in loco* e dos controlos no âmbito do sistema de supervisão dos Grupos de Acção Local, sem prejuízo da delegação destas funções noutros organismos.
2. Os Organismos Especializados de Controlo responsáveis pelo controlo da condicionalidade, definidas na legislação aplicável, são responsáveis pela realização dos controlos *in loco* específicos da condicionalidade.
3. A Inspeção Geral da Agricultura e Pescas do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, é responsável pela realização dos controlos *ex-post*, sem prejuízo da delegação destas competências em organismos com funções de inspeção a designar pelos Governos Regionais dos Açores e da Madeira.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 16.º

Exclusões e Reduções

1. Sempre que seja detectada um incumprimento do beneficiário ou qualquer irregularidade, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicadas as reduções e exclusões previstas no Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006.
2. As reduções e exclusões mencionadas no número anterior podem ser aferidas em função de grelhas ponderadas de verificação elaboradas para o sistema de controlo da condicionalidade.
3. As reduções e exclusões previstas no n.º 1 são aplicáveis sem prejuízo de outras estipulações fixadas em regulamento específico.

CAPÍTULO VI

INFORMAÇÃO

Artigo 17.º

Deveres de informação

1. As autoridades de gestão e o IFAP, I. P. são responsáveis por fornecer à Comissão de Coordenação Estratégica Interministerial e à Comissão de Coordenação Nacional do FEADER a informação adequada, em conformidade com o disposto no modelo de governação do PEN e dos PDR.
2. Devem ainda aquelas entidades promover, entre si, a troca de informação que favoreça a execução dos PDR.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 18.º

Informações da Autoridade de Gestão ao IFAP

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as Autoridades de Gestão devem informar o IFAP, I. P. sobre, designadamente:
 - a) O sistema de controlo interno do respectivo PDR;
 - b) Os procedimentos e as verificações administrativas, físicas e documentais realizadas para avaliar a conformidade dos pedidos de apoio e de pagamento dos beneficiários;
 - c) Os controlos realizados;
 - d) As irregularidades detectadas e as medidas adoptadas;
 - e) O cumprimento das recomendações decorrentes de acções de controlo;
 - f) Todas as informações relevantes sobre as dívidas ao PDR;
 - g) As previsões de execução da despesa ou outras situações relevantes que permitam habilitar o IFAP, I.P. a:
 - i) Enviar à Comissão Europeia as previsões das declarações de despesa, em cumprimento do disposto no n.º 1, alínea c), ii) do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de Junho;
 - ii) Antecipar eventuais atrasos com consequências em termos de anulação automática de autorizações orçamentais da Comissão Europeia ou outras situações que justifiquem propostas de revisão e alteração dos PDR.



Ministério d.....



Decreto n.º

3. A prestação das informação a que se refere o número anterior, deverá obedecer a modelos padronizados, calendários e especificações técnicas definidos pelo IFAP, I. P.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19.º

Direito transitório

O financiamento pelos PDR de operações aprovadas ao abrigo do Quadro Comunitário de Apoio III e dos Planos de Desenvolvimento Rural 2000-2006 obedece às disposições do Regulamento (CE) n.º 1320/2006, da Comissão, de 5 de Setembro, e às condições fixadas em regulamento específico.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas